



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, BENS, SERVIÇOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, SERVIDORES, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO

**LOCAL E DATA:** Salto/SP, 02/05/2024

**RELATOR:** Vereador Daniel Fraga Moreira Bertani

**AUTOR:** Prefeitura da Estância Turística de Salto

**PROCESSO Nº:** 33/2024

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 22/2024

**JUNTE-SE AO PROJETO**  
S.S. 03/05/24  
*[Assinatura]*  
**Edival Pereira Rosa**  
Presidente

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, repristina a redação das Leis Municipais nºs 2.240, de 17 de agosto de 2000, e 3.016, de 15 de outubro de 2010, e dá outras providências (Revisão Lei Geral dos Conselhos).

### PARECER FINAL:

Analisando a propositura encaminhada a esta comissão:

Juntamente com o relatório anexo apresentado pelo Relator, vereador Daniel Fraga Moreira Bertani, votando favoravelmente ao projeto, todos os membros entendem que a mesma preenche os requisitos legais, cujo conteúdo se adota e se incorpora neste parecer, motivo pelo qual emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao parecer do Relator e ao andamento do projeto por unanimidade de votos.

Quanto ao mérito, reservam o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, em 02 de maio 2024.

*[Assinatura]*  
**FABIO JORGE RODRIGUES**  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
**DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI**  
RELATOR

*[Assinatura]*  
**HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO**  
MEMBRO



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

## Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, repristina a redação das Leis Municipais nºs 2.240, de 17 de agosto de 2000, e 3.016, de 15 de outubro de 2010, e dá outras providências.

### Relatório

- "§5º-A. A participação dos representantes do Poder Público em reuniões de Conselhos Municipais que ocorram fora do horário regular de expediente serão consideradas como horas trabalhadas para fins de compensação, vedada qualquer remuneração pecuniária."
  - Horas Trabalhadas: A participação dos representantes do Poder Público em reuniões de Conselhos Municipais fora do horário regular de expediente será considerada como horas trabalhadas. Isso significa que essas horas poderão ser compensadas de acordo com a legislação trabalhista e os acordos vigentes, como horas extras compensadas ou banco de horas.
  - Compensação: Os representantes do Poder Público poderão compensar as horas trabalhadas nessas reuniões de Conselhos Municipais de acordo com as normas estabelecidas, possibilitando uma flexibilização na jornada de trabalho.
  - Vedação de Remuneração Pecuniária: Apesar de serem consideradas horas trabalhadas, a participação nessas reuniões não poderá resultar em remuneração pecuniária adicional. Ou seja, não poderá haver pagamento em dinheiro pelas horas trabalhadas nessas situações.
- "Art. 5º . (...)  
(...)  
§1º . Os Conselhos se reunirão em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

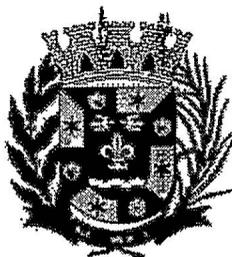
- Convocação de Reuniões Extraordinárias: Atualmente, as reuniões extraordinárias dos Conselhos podem ser convocadas apenas pelo Presidente mediante requerimento de um terço de seus membros. A alteração proposta permite que as reuniões também sejam convocadas mediante requerimento de um terço dos membros, não necessariamente pelo Presidente.
- §2º. As reuniões dos Conselhos instalar-se-ão mediante quórum mínimo composto pela maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões adotadas por maioria simples dos membros presentes.
  - Quórum de Instalação: Atualmente, as reuniões dos Conselhos instalam-se com quórum mínimo de 09 membros. A alteração proposta determina que as reuniões se instalem com a maioria absoluta de seus membros, o que pode aumentar o número mínimo necessário para iniciar as reuniões, garantindo maior representatividade nas decisões.
  - Decisões por Maioria Simples: Atualmente, as decisões dos Conselhos são adotadas por maioria simples dos membros presentes. A alteração mantém essa regra, mas especifica que o quórum para as decisões é composto pela maioria absoluta de seus membros, não apenas pelos presentes.
- §2º-A. As vacâncias, quer sejam de membros da sociedade civil ou do poder público, serão desconsideradas do número de membros para fins de apuração do quórum.
  - Desconsideração de Vacâncias para Fins de Quórum: A alteração propõe que as vacâncias de membros do Conselho, tanto da sociedade civil quanto do poder público, sejam desconsideradas para a apuração do quórum. Isso significa que, mesmo com vacâncias, o quórum necessário para as reuniões não será reduzido.
- §2º-B. Os Conselhos poderão definir, por meio de seus Regimentos Internos, critérios adicionais para definição de quórum. (...)
  - Definição de Quórum por Regimento Interno: A proposta permite que os Conselhos definam, por meio de seus Regimentos Internos, critérios adicionais para a definição de quórum. Isso confere mais autonomia aos Conselhos para estabelecerem regras específicas de funcionamento.



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

- §4º . Cada membro do Conselho terá direito a um voto nas deliberações, direito exercido pelo suplente na ausência do titular. (...)”§ 4º -A. Ao presidente compete apenas o voto de qualidade.
  - Competência do Presidente: Atualmente, o Presidente do Conselho tem direito ao voto comum e ao voto de qualidade. A alteração proposta retira o direito ao voto comum do Presidente, deixando-lhe apenas o voto de qualidade, que é utilizado em caso de empate nas votações
- “Art . 7º . (...) (...) III – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas em um período de 12 (doze) meses;
  - Lei Atual: O mandato dos membros dos Conselhos pode ser extinto nos casos de morte, renúncia, ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses, procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios da Administração Pública, e condenação por crime comum ou de responsabilidade.
  - Proposta de Alteração: A proposta mantém as mesmas causas de extinção do mandato, mas altera a contagem das ausências injustificadas para 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas em um período de 12 (doze) meses. Isso pode aumentar a exigência de presença dos membros nos Conselhos, garantindo maior participação e comprometimento.
- (...) §1º . Extinto o mandato de representante da sociedade civil, sua sucessão se dará nos termos do Art. 21, §5º da presente Lei. (...)
  - Lei Atual: A vaga de representante da sociedade civil extinto será assumida imediatamente pelo suplente.
  - Proposta de Alteração: A sucessão do representante da sociedade civil será nos termos do Art. 21, §5º da presente Lei, que deve ser consultado para mais detalhes sobre a sucessão. Essa alteração pode implicar em mudanças nos procedimentos de substituição e na forma como a sociedade civil participa dos Conselhos.
- §3º . O conselheiro que se candidatar a cargo eletivo nas eleições municipais, estaduais ou federais será suspenso das atividades do conselho pelo período de julho do ano eleitoral até o término do pleito, sendo substituído nas atividades



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

pelo seu suplente designado nos termos do Art. 21, §3º, ou pelo próximo nome da lista de votação, nos termos do Art. 21, §5, ambos da presente Lei.”

- Proposta de Alteração: O conselheiro que se candidatar a cargo eletivo nas eleições será suspenso das atividades do conselho pelo período de 1º de julho do ano eleitoral até o término do pleito, sendo substituído pelo suplente designado nos termos do Art. 21, §3º, ou pelo próximo nome da lista de votação, nos termos do Art. 21, §5º, ambos da presente Lei. Essa alteração visa evitar conflitos de interesse e garantir a continuidade das atividades do Conselho durante o período eleitoral.
- “Art. 9º. (...) (...) III – Secretário. (...)”
  - Proposta de Alteração: Na lei atual a composição da mesa diretora dos conselhos é formada por Presidente, Vice-presidente e Primeiro-secretário. A proposta muda a denominação de Primeiro-secretário para somente secretário.
- Art. 12. (...) § 1º. As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidor público municipal, preferencialmente lotado na Secretaria à qual se vincula o Conselho, indicado pelo titular da pasta e ouvido o conselho, sem prejuízo de suas funções normais.
  - Lei Atual: A indicação do servidor para exercer as funções da Secretaria Executiva é feita pelo Prefeito, ouvido o conselho, sem prejuízo de suas funções normais.
  - Proposta de Alteração: A indicação do servidor passa a ser feita pelo titular da pasta à qual se vincula o Conselho, ouvido o conselho, sem prejuízo de suas funções normais. Essa mudança pode implicar em maior autonomia do Secretário em relação à indicação de servidores para a Secretaria Executiva
- §2º. Se a indicação do servidor apresentado ao conselho não for aceita pela maioria simples dos conselheiros, o nome sugerido voltará, juntamente com lista tríplice de nomes sugeridos pelo conselho, à apreciação do Secretário para futura indicação, fato esse que demandará aceitação.”
  - Lei Atual: Se a indicação do servidor apresentado ao conselho não for aceita pela maioria simples dos conselheiros, o nome sugerido voltará, juntamente com lista tríplice de nomes sugeridos pelo conselho, à apreciação do Prefeito para futura indicação.



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

- Proposta de Alteração: Se a indicação do servidor apresentado ao conselho não for aceita pela maioria simples dos conselheiros, o nome sugerido voltará, juntamente com lista tríplice de nomes sugeridos pelo conselho, à apreciação do Secretário para futura indicação. Essa alteração pode fortalecer o papel do Secretário na escolha do servidor para a Secretaria Executiva.
  - “Art. 15. (...) (...) IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos.
    - Proposta de Alteração: Não há essa condição. O projeto inclui essa condição.
  - “Art. 16. No mês de agosto dos anos ímpares, o Poder Executivo abrirá período de inscrição para os candidatos às vagas de representante da Sociedade Civil em todos os conselhos regidos pela presente Lei.
    - Lei Atual: No mês de maio dos anos ímpares, o Poder Executivo abre período de inscrição para os candidatos às vagas de representante da Sociedade Civil em todos os conselhos.
    - Proposta de Alteração: No mês de agosto dos anos ímpares, o Poder Executivo abrirá período de inscrição para os candidatos às vagas de representante da Sociedade Civil em todos os conselhos regidos pela presente Lei. Essa alteração modifica o período de inscrição, que passa a ocorrer em agosto ao invés de maio
- (...) §4º. O candidato poderá se inscrever para vaga em até 7 (sete) Conselhos.”
- Lei Atual: Não há previsão sobre o limite de inscrição em diversos conselhos.
  - Proposta de Alteração: O candidato poderá se inscrever para vaga em até 7 (sete) Conselhos. Essa mudança estabelece um limite para o número de conselhos nos quais um candidato pode se inscrever, o que pode garantir maior diversidade de representação nos conselhos.
- “Art. 18. A eleição de conselheiros ocorrerá no mês de outubro dos anos ímpares, com a posse do Conselho sendo realizada na primeira reunião ordinária a ser realizada no ano seguinte ao pleito. (...)”
  - Projeto Atual: A eleição de conselheiros ocorrerá no mês de julho dos anos ímpares.



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

- Projeto Proposto: A eleição de conselheiros ocorrerá no mês de outubro dos anos ímpares. Essa alteração modifica a data da eleição dos conselheiros, adiando-a de julho para outubro.
- Projeto Atual: A posse do Conselho será realizada na primeira reunião ordinária a ser realizada no mês de agosto imediatamente subsequente ao pleito.
- Projeto Proposto: A posse do Conselho será realizada na primeira reunião ordinária a ser realizada no ano seguinte ao pleito. Essa alteração modifica a data da posse do Conselho, antecipando-a para o início do ano seguinte ao pleito.
- “Art . 2 1 . (...) (...) §3º . Os representantes eleitos serão convidados a indicar um suplente que o representará na sua ausência, mediante comunicação prévia à Secretaria do Conselho.
  - Projeto Atual: Os candidatos não eleitos são considerados suplentes e assumem a titularidade na vacância, sendo o mais votado o primeiro a assumir, tendo como critério de desempate a idade.
  - Projeto Proposto: Os representantes eleitos serão convidados a indicar um suplente que os representará na ausência, mediante comunicação prévia à Secretaria do Conselho. Não há menção específica sobre a ordem de convocação dos suplentes.
- §4º. O suplente indicado pelo titular deverá preencher os requisitos elencados no Art. 15 da presente Lei.
  - Projeto Proposto: O suplente indicado pelo titular deve preencher os requisitos elencados no Art. 15 da presente Lei. Não esse parágrafo na lei atual.

§5º. Os candidatos não eleitos serão convocados para compor o Conselho na condição de titular quando da extinção antes do término do mandato de representante da sociedade civil, nos termos do caput do Art. 7º da Presente Lei, conforme ordem de votação e tendo como critério de desempate a idade.”

- Projeto Proposto: Os candidatos não eleitos serão convocados para ser titulares em caso de extinção do mandato de representante da sociedade civil antes do término, seguindo a ordem de votação e usando a idade como critério de desempate. Não Há esse parágrafo na lei em vigência



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

- “Art. 22. (...) Parágrafo único. O ato de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência e a indicação do segmento por eles representados, se Poder Público ou Sociedade Civil.”
  - Comparando com o texto da lei vigente, nota-se que no projeto proposto foi retirada a parte que mencionava a necessidade de incluir a profissão e/ou organização se Membro Extraordinário na designação dos conselheiros.
  - As consequências dessa alteração seriam principalmente relacionadas à clareza e especificidade das informações sobre os membros do Conselho. A exclusão da menção à profissão e/ou organização se Membro Extraordinário pode reduzir a precisão na identificação e caracterização dos membros do Conselho, dificultando a compreensão de sua representatividade e atuação dentro do órgão.
- “Art. 24. Toda Reunião de Conselho, ordinária ou extraordinária, deverá ser acompanhada de ata a ser aprovada na reunião ordinária imediatamente subsequente e assinada pela mesa diretiva. (...)”
  - Comparando com o texto da lei vigente, nota-se que no projeto proposto foi alterada a parte que mencionava a aprovação da ata em reunião ordinária subsequente para aprovação na reunião ordinária imediatamente subsequente. Além disso, a referência à assinatura por todos os membros presentes foi substituída pela assinatura pela mesa diretiva.
  - As consequências dessa alteração seriam principalmente relacionadas ao processo de aprovação das atas das reuniões do Conselho. A mudança para aprovação na reunião imediatamente subsequente pode acelerar o processo de formalização das decisões tomadas nas reuniões, tornando-o mais ágil e eficiente. No entanto, a substituição da assinatura por todos os membros presentes pela assinatura pela mesa diretiva pode gerar dúvidas sobre a representatividade e validade das atas, uma vez que a assinatura de todos os membros presentes é geralmente considerada uma forma de garantir a concordância e legitimidade das decisões registradas.
- “Art . 3 2 . O Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e das ações governamentais e não governamentais



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

voltadas para a juventude, tem como competências: (...) Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal da Juventude deverá ter entre 15 e 29 anos de idade, inclusive, na data de sua posse.”

- No texto proposto, foi incluído um parágrafo único no Art. 32, que estabelece a faixa etária dos membros do Conselho Municipal da Juventude.
- Essa inclusão define claramente a faixa etária dos membros do Conselho da Juventude, limitando a participação a jovens entre 15 e 29 anos de idade. Essa restrição tem como objetivo garantir que o Conselho seja composto por representantes da faixa etária que ele busca representar e atender em suas deliberações e ações.
- “Art. 46-A. Duas das cadeiras previstas no Art. 3º, II, “a” da presente Lei serão ocupadas, obrigatoriamente, por: I – um representante da Rede Pública Estadual de Ensino do Município; II – um representante das Escolas Privadas do Município.”
  - No texto proposto, foi incluído o Art. 46-A, que estabelece a ocupação de duas cadeiras por representantes específicos da Rede Pública Estadual de Ensino e das Escolas Privadas do Município. O texto atual não previa essa especificação, apenas mencionava a indicação dos membros pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Secretário Municipal de Finanças.
  - A inclusão dessas cadeiras obrigatórias tem como objetivo garantir a representatividade e a participação das redes pública e privada de ensino no Conselho, possibilitando uma maior diversidade de perspectivas e contribuições para as decisões e ações do órgão.
- “Art. 48. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar continuará sendo regido pela Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000, ou outra que venha a substituí-la, em decorrência das especificações que lhe são impostas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
  - O texto proposto para o Art. 48 refere-se à continuidade da regulação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar pela Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000, ou outra que a substitua, em conformidade com as especificações da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Esse texto sugere que as normas e diretrizes para o funcionamento do Conselho continuarão sendo regidas pela legislação municipal vigente, observando



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

as determinações da legislação federal que estabelece as diretrizes da alimentação escolar.

- O texto atual do Art. 48 define as competências específicas do Conselho de Alimentação Escolar, que incluem fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, orientar a aquisição de insumos, sugerir medidas aos órgãos municipais nas fases de elaboração e tramitação do orçamento, articular-se com órgãos estaduais e federais, fixar critérios para a distribuição da merenda, entre outras atribuições relacionadas à melhoria da alimentação escolar.
- Art. 49. (REVOGADO). Art. 50. (REVOGADO).
- “Art. 59. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado de caráter consultivo, constituído em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional e tendo como objetivo o estabelecimento de diálogo permanente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil nele representada com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Salto na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação, tem como competências específicas: I – organizar e coordenar, em articulação com a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN da Estância Turística de Salto, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas Assinado por 1 pessoa: LAERTE SONSIN JUNIOR Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://salto.1doc.com.br/verificacao/30B8-BD79-0177-4AB5> e informe o código 30B8-BD79-0177-4AB5 pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a 4(quatro) anos; II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência; III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução; IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional; VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade

- O texto proposto para o Art. 59 do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, estabelece suas competências específicas, que incluem:
- Organizar e coordenar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em articulação com a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN da Estância Turística de Salto, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a 4 anos.
- Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência.
- Propor ao Poder Executivo as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução.
- Articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em colaboração com os demais integrantes do Sistema.
- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade.
- Comparado com o texto atual, as principais diferenças são a inclusão da organização e coordenação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a definição dos parâmetros da Conferência, a



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

articulação e monitoramento da implementação do Plano Municipal, o apoio às entidades da sociedade civil, o estímulo aos mecanismos de participação e controle social, e o zelo pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. Essas mudanças ampliam e detalham as atribuições do COMSEA, fortalecendo seu papel consultivo e de articulação na área de segurança alimentar e nutricional.

- Art. 60 . Nos termos do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, Art. 11, §2º, I, o COMSEA será composto por 15 (quinze) membros, distribuídos da seguinte forma: I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes: a) dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos suplentes; b) dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seus respectivos suplentes; c) um integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente; II – dez representantes da sociedade civil.
  - O texto proposto para o Art. 60 do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelece a composição do Conselho de acordo com o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, Art. 11, §2º, I, que determina que o COMSEA seja composto por 15 membros, distribuídos da seguinte forma:
    - Cinco representantes do Poder Público, sendo:
      - Dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos suplentes;
      - Dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seus respectivos suplentes;
      - Um integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente;
    - Dez representantes da sociedade civil.
    - Essa proposta amplia a composição do COMSEA em relação ao texto atual, que prevê a participação de apenas quatro membros indicados pelos secretários municipais. Com essa mudança, o Conselho passa a contar com



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

representantes de diferentes áreas do Poder Público, além de um integrante do quadro de servidores, buscando garantir uma representatividade mais ampla e diversificada no órgão.

- Art . 60 -A. Nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Art. 11, §3º, a presidência do COMSEA recairá sobre representante sociedade civil, não se aplicando a alternância disposta no Art. 4º, I da presente Lei.”
  - Não tem esse texto na Lei em vigência.
- “Art . 8 8 . Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, e das demais normativas exaradas pela Secretaria Estadual de Turismo e Viagens, em particular a Resolução ST nº 06/2024, o COMTUR será composto por 15 (quinze) membros distribuídos da seguinte maneira: I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes: a) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente; b) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente; c) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente; d) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente; e) um membro integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente; II – doze representantes da Sociedade Civil, sendo estes: a) um representante do setor de hospedagem; b) um representante do setor de alimentação; c) um representante do setor de comércio; d) um representante do setor de receptivo turístico; e) um representante do setor de produtores e promotores de eventos; f) um representante do setor de faculdades e escolas técnicas de turismo ou gastronomia; g) um representante do setor de artesanato; h) um representante do setor de atividades gerais de apoio turístico; i) um representante do setor de bandas e artistas; j) um representante da população saltense, independente de vínculo a categorias específicas.
  - O texto proposto para o Art. 88 do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR estabelece a composição do Conselho de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, e outras normativas da Secretaria Estadual de Turismo e Viagens, em particular a Resolução ST nº 06/2024. Segundo o texto proposto, o COMTUR será composto por 15 membros, distribuídos da seguinte maneira:



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

- Cinco representantes do Poder Público, sendo: a) Um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente; b) Um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente; c) Um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente; d) Um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente; e) Um membro integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente;
- Doze representantes da Sociedade Civil, sendo: a) Um representante do setor de hospedagem; b) Um representante do setor de alimentação; c) Um representante do setor de comércio; d) Um representante do setor de receptivo turístico; e) Um representante do setor de produtores e promotores de eventos; f) Um representante do setor de faculdades e escolas técnicas de turismo ou gastronomia; g) Um representante do setor de artesanato; h) Um representante do setor de atividades gerais de apoio turístico; i) Um representante do setor de bandas e artistas; j) Um representante da população saltense, independente de vínculo a categorias específicas.
- Essa proposta amplia significativamente a composição do COMTUR em relação ao texto atual, que prevê a participação de apenas quatro membros indicados pelos secretários municipais. Com essa mudança, o Conselho passa a contar com representantes de diferentes áreas do Poder Público e da Sociedade Civil ligadas ao turismo, buscando garantir uma representatividade mais ampla e diversificada no órgão.
- Art. 88-A. Nos termos da Resolução ST nº 06/2024, a presidência do COMTUR recairá sobre representante da sociedade civil, não se aplicando a alternância disposta no Art. 4º, I da presente Lei.
  - Não tem esse texto na Lei em vigência.
- Art. 2º. Fica prorrogado o atual mandato dos representantes da sociedade civil até a data de 31 de dezembro de 2025.



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

- A prorrogação do mandato dos representantes da sociedade civil até 31 de dezembro de 2025 permite que esses membros permaneçam no Conselho Municipal de Educação por um período adicional, garantindo a continuidade e estabilidade das atividades do Conselho.
- Art. 3º. Até a data de 31 de dezembro de 2025 o Conselho Municipal de Educação contará, excepcionalmente, com 18 membros, com a adição das duas cadeiras previstas no Art. 46-A da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023.
  - A excepcionalidade de contar com 18 membros no Conselho Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2025, com a adição das duas cadeiras previstas no Art. 46-A da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, amplia a representatividade e diversidade de opiniões no Conselho, possibilitando uma abordagem mais abrangente e inclusiva nas decisões educacionais do município.
- Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo fará a alocação dos seus atuais representantes da Sociedade Civil nas categorias no Art. 88, inciso II da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, comunicando tal alocação à Administração Municipal para abertura de processo eleitoral extraordinário para preenchimento das vacâncias.
  - A alocação dos atuais representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Turismo nas categorias especificadas no Art. 88, inciso II da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, e a comunicação dessa alocação à Administração Municipal para abertura de processo eleitoral extraordinário visam garantir a adequada representatividade das diferentes áreas do turismo no Conselho, assegurando que as vagas sejam preenchidas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

## Conclusão

Diante do exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 22 , DE 15 DE MARÇO DE 2024, por contribuir com a operacionalização dos conselhos municipais de nosso município.

1 de maio de 2024



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

**DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI**  
**RELATOR**